DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 583/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20671/2014
PROTOCOLO	:	1426456
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
TIPO DE RECURDO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DS 02/0423/2012
ASSUNTO DO PROCESSO		CONTRATAÇÃO PÚBLICA
PROCURADOR		ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (AOB/MS 10675)
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. EMPENHOS JULGADOS NA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. TOTAL PROVIMENTO. Regularidade da contratação, nos termos do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO (pedido de Reconsideração) interposto pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis MS.

Insurge a Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0423/2012 (Processo TC 1380/2011) que, na 23ª Sessão Ordinária da segunda Câmara, de 30 de outubro de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos

Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, a Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis, inscrita no CPF n.º 876.551.361-49, por grave infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º8.666/93;

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 17.252,95 (dezessete mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr.ª Eucione Batista Messias Carijo, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012c/cart. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

O resultado negativo do Decisum cinge-se na ausência de documentos relativos à licitação e ao contrato, quais sejam:

1 –Autorização para realização da licitação;

2 –Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

3 –Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;

4 –Edital do Pregão Presencial e respectivos anexos;

5 –Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

6 –Comprovantes das publicações do resumo do edital;

7 –Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

8 –Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio e a respectiva publicação;

9 –Documentação de habilitação dos licitantes;

10 –Certidões negativas de débito com INSS e certificado de regularidade de situação com o FGTS;

11 –Cópia das propostas e dos documentos que as instruem;

12 –Atas, relatórios, diligências de deliberações da comissão julgadora;

13 –Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação;

14 –Minuta do contrato;

15 –Termo do contrato;

16 –Comprovação da publicação do contrato, contendo seus elementos essenciais, número do processo administrativo, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e

vigência.

O Relator originário da matéria asseverou:

No que tange à contratação propriamente dita, tenho que a mesma reveste-se de flagrante irregularidade, haja vista a ausência de documentos aptos a comprovar a legalidade do processo com dispensa de licitação.

(...) Em análise atenta à planilha elaborada para a demonstração dos empenhos realizados, noto que estes foram formalizados de modo a permitir que, com o parcelamento, os valores individuais de cada empenho não ultrapassassem os limites de dispensa de licitação em razão do pequeno valor contratado.

(...) Em verdade, o que houve foi o fracionamento irregular das despesas relativas às compras de combustíveis, através de sucessivos empenhos, muitos deles em intervalos curtos de tempo, conforme se deduz da planilha acima, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra de fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

A Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, apresenta Pedido de Reconsideração (peça 1) e, em síntese, alega:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que, houve um equivoco nos autos, onde consta que fora feita aquisição de combustíveis mediante empenho/2008, tendo em vista que fora feita licitação na modalidade concorrência n- 009/2007, onde decorreu o Contrato Administrativo 075/2007, para fornecimento de combustíveis pela empresa Oliveira & Furtado Ltda. para a frota do Município, incluída aí a frota da Secretaria

Municipal de Saúde.

Dessa forma, cumpre salientar que, o Contrato firmado com a empresa Oliveira & Furtado Ltda. (Contrato Administrativo n° 075/2007) já fora analisado por este Tribunal nos autos TC/MS de n- 6297/2007, onde fora prolatada Decisão Singular n- 2009/2009, onde, decidiu-se pela Legalidade e Regularidade da formalização do 2-, 3- e 4° termos aditivos/2008, e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo. Dessa forma, pugnamos que permaneça um único julgamento relativo a esse assunto, o que já foi feito nos autos TC/MS de n- 6297/2007, tendo em vista a possibilidade de surgir o "bis in idem" (ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato), o que fere um direito constitucional estabelecido.

(...) Por outro vértice, a decisão de aplicar multa a Recorrente, não pode prosperar, pois contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face o Recorrente.

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso telado.”

Ao final, requer:

1) Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída inteiro teor, a Decisão Simples n. 02/0423/2012 - PROC. TC/MS n. 1380/2011;

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela reforma inteiro teor Decisão

Simples 02/0423/2012, declarando legal e regular a formalização e execução dos empenhos/2008 pela Oliveira & Furtado Ltda. frente o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS, bem como isentando a Recorrente da multa imposta e, ainda, isentando a recorrente da impugnação do valor de R$ 17.252,95, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;

3) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão. Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral. (grifos no original)

A Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 11) adotou o princípio da fungibilidade dos recursos e recebeu o Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, nos termos da Lei Complementar 160/2012, determinando seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 3) para análise das razões e documentos apresentados

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou Análise conclusiva (peça 5) consignando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo e em conformidade com o Regimento Interno.

Quanto ao mérito, destaca:

“Analisando os autos do Processo TC/6297/2007, conforme apontado pela recorrente, verificamos na Análise Conclusiva ANC-4IGCE- 02511/2009 (peça n° 2 –

TC/6297/2007) que as seguintes notas de empenho e de anulação de empenho, bem como suas respectivas notas de pagamento e notas fiscais, já foram objeto de análise e pertencem ao Contrato n° 075/2007, Concorrência n° 009/2007, tendo por objeto a aquisição de combustível:

NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR (R$)
385	07/01/08	8.262,50
386	07/01/08	5.740,00
387	07/01/08	4.298,49
388	07/01/08	871,08
386 (205)*	04/06/08	-1.343,02
43	15/04/08	1.575,00
44	15/04/08	630,00
387 (83)*	28/04/08	-16,61
385 (103)*	28/04/08	-104,94
386 (104)*	28/04/08	-240,00
388 (84)*	28/04/08	-22,32
62	06/05/08	106,19
63	06/05/08	156,25
76	02/06/08	677,10
387 (206)*	04/06/08	-1.683,97
385 (204)*	04/06/08	-2.181,24
388 (207)*	04/06/08	-55,06
TOTAL		**16.669,45**

*número da nota de anulação de empenho

Já as demais notas de empenho referem-se à aquisição de filtros de óleo e óleo, sendo as seguintes notas de empenho e de anulação de empenho:

NOTAS DE EMPENHO	DATA	VALOR (R$)
604	18/01/08	77,00
605	18/01/08	87,00
943	01/02/08	6,50
1973	01/04/08	61,00
2293	07/04/08	35,00
2294	07/04/08	65,00
3667	02/06/08	169,00
3668	02/06/08	83,00
TOTAL		**583,50**

Deste modo restou comprovado o alegado pela recorrente, ou seja, as notas de empenho, em sua maioria, já foram analisadas no processo TC/6297/2007 e consideradas regular e legal pela decisão singular n° 2009/2009. Portanto, julgar novamente os mesmos fatos acarretaria no “bis in idem” e na afronta do princípio da coisa julgada, logo, a decisão recorrida merece reforma.

Quanto aos demais empenhos, para aquisição de filtros e óleo, que não pertencem à Concorrência n° 009/2007, somam o valor de apenas R$ 583,50 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), ou seja, se enquadram no limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos.

Por isso, o presente recurso merece ser conhecido e provido, desconstituindo o inteiro teor da Decisão Simples n° 02/0423/2012 - PROC. TC/MS n° 1380/2011. Declarando regular e legal o processo e decaindo, desta forma, a impugnação de R$ 17.252,95 (item III) e da multa imposta de 200 UFERMS (item II), bem como suas consequências (itens IV, V, VI).”

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (Peça 7) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso uma vez que tempestivo e cabível.

Certifica também, que o recurso merece provimento. Veja:

“NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando-se, outrossim, que o corpo técnico analisou a documentação apresentada pela recorrente e a considerou regularizadora das falhas anteriormente apontadas

Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato em apreço, isentando-se, outrossim, a recorrente do recolhimento da multa aplicada e do valor impugnado nos itens II e III, respectivamente, da DS02-SECSES-423/2012.” (grifos no original)

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

De fato, o apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Com a interposição recursal pela Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, em face da Decisão Simples n. 02/0423/2012 da segunda Câmara, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas.

Os órgãos de apoio pacificam entendimento pela reforma do Decisum, em razão dos esclarecimentos apresentados pela recorrente.

Conforme consta, parte dos documentos referenciados nestes autos, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (notas de empenho e de anulação de empenhos, bem como suas respectivas liquidações e pagamentos, no total de R$ 16.669,45 – dezesseis mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) já foram apreciados nesta Corte Fiscal, autos TC/MS 6297/2007, referentes ao Contrato n. 075/2007, Concorrência n. 09/2007.

Insta também que, as demais notas de empenho caracterizadas nos autos não pertencem à citada modalidade licitatória (Concorrência 09/2007) e referem-se à aquisição de filtros de óleo e óleo, cuja despesa (no total de R$ 583,50 – quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) permite a dispensa licitatória, nos termos artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93.

Lado certo, há que se considerar os argumentos ofertados pela Recorrente, que pugna por único julgamento, cumprindo a esta Corte de Contas preservar direito constitucional, evitando o "bis in idem", uma vez que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Ante isto, acompanho in totum o entendimento lançado tanto pela 6ª Inspetoria de Controle Externo como pelo cauteloso Ministério Público de Contas.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser TOTALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pela Senhora Eucione Batista Messias Carrijo (RG 925727 SSP/MS e CPF 876.551.361-49) Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0423/2012, prolatada na 23ª Sessão Ordinária da segunda Câmara, de 30 de outubro de 2012, para:

2.1) declarar REGULAR E LEGAL a formalização e execução dos Empenhos caracterizados nos autos (n. 604; 605; 943; 1973; 2293; 2294; 3667; 3668), no valor total de 583,50 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa

TC/MS n. 057/2006 (à época);

2.2) julgar prejudicado a apreciação dos Empenhos que não pertencem a este processo (n. 385; 386; 387; 388; 386 – anulação 205; 43; 44; 387 – anulação 83; 385 –anulação 103; 386 –anulação 104; 388 –anulação 84; 62; 63; 76; 387 –anulação 206; 385 –anulação 204; e, 388 –anulação 207) no valor total de R$ 16.669,45 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em razão do julgamento ocorrido nos autos TC/MS 6297/2007; e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 21 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm